



36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100842-4

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

AMAURI ALEXANDRE DA SILVA

CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO

JOSE HUMBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA

JOSE LAUDENOR DE ASSUNCAO

LEONARDO DE OLIVEIRA FLORENCIO DA SILVA

MARCOS ANTONIO PEREIRA

MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE

NATANAEAL JOSE DA SILVA

ROLPH EBER CASALE JUNIOR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1720 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS
COM LOCAÇÕES DE VEÍCULOS.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA
FINALIDADE PÚBLICA.
PRECARIEDADE NO CONTROLE
DOS ABASTECIMENTOS DE
COMBUSTÍVEIS. PAGAMENTO DE
DIÁRIAS EM DESCONFORMIDADE
COM A LEGISLAÇÃO REGENTE.
PRORROGAÇÃO CONTRATUAL
SEM DEMONSTRAÇÃO DE



MANUTENÇÃO DA
VANTAJOSIDADE ECONÔMICA.
REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM
PRÉVIO EMPENHO.
IRREGULARIDADES EM
PARCERIAS FIRMADAS COM
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE
CIVIL. FALTA DE
TRANSPARÊNCIA.
INOBSERVÂNCIA DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.
REGISTRO INDEVIDO DE
DESPESAS COM PESSOAL.
FRAGILIDADE NO CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES
EXERCIDAS PELA ENTIDADE
PRIVADA. RECOLHIMENTO
INTEMPESTIVO DE
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.

1. A não comprovação de despesas com locação de veículos — seja pela ausência dos boletins de medição que teriam dado suporte à sua regular liquidação, seja pela inexistência de diários de bordo e de relatórios periódicos das viagens realizadas — revela a fragilidade do controle da Administração em salvaguardar seus ativos e oportuniza a ocorrência de danos ao erário, além de representar grave infração a normas legais de natureza contábil, financeira e orçamentária.
2. As inconsistências das fichas de controle dos abastecimentos de combustíveis comprometem o estágio da liquidação das despesas, ao passo que inviabilizam a efetiva verificação de cumprimento das obrigações contratuais pelo contratado e têm o condão de macular a fase de pagamento, em descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.
3. O pagamento de diárias em valores acima dos fixados pela legislação municipal regente afronta



os princípios da economicidade e da legalidade, a ensejar devida reparação aos cofres públicos.

4. A prorrogação contratual sem comprovação de manutenção da vantajosidade para a Administração das condições e dos preços originalmente pactuados, além de violar normas gerais de licitações e contratos, favorece a perpetuação de contratos antieconômicos.

5. O empenhamento prévio à realização de despesas públicas não configura mera formalidade, mas exigência legal em primazia ao princípio contábil da competência e às normas relativas ao controle da responsabilidade fiscal. Nada obstante, o cariz pontual da irregularidade autoriza a remissão do achado ao campo das determinações.

6. A publicação de informações atinentes aos termos de colaboração firmados com organizações da sociedade civil concretiza o princípio da publicidade, de magnitude constitucional, e oportuniza o controle social dos recursos públicos empregados.

7. Os valores alusivos à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal", nos moldes do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. A negligência em promover efetivo controle e fiscalização das ações executadas pelas organizações da sociedade civil compromete a aferição da efetividade e do retorno social esperados das parcerias celebradas, uma vez que não se afigura possível averiguar os impactos das atividades realizadas na qualidade e na melhoria dos serviços prestados à população local.

9. A simples alegação de ausência de recursos financeiros, desacompanhada de provas, não serve de justificativa para a ausência



de recolhimento de contribuições previdenciárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100842-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

AMAURI ALEXANDRE DA SILVA:

CONSIDERANDO a violação aos princípios da legalidade e da economicidade no pagamento e no recebimento de diárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) AMAURI ALEXANDRE DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR débito no valor de R\$ 6.900,00 ao(à) Sr(a) AMAURI ALEXANDRE DA SILVA solidariamente com Rolph Eber Casale Junior que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) AMAURI ALEXANDRE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO:



CONSIDERANDO a violação aos princípios da legalidade e da economicidade no pagamento e no recebimento de diárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR débito no valor de R\$ 5.200,00 ao(à) Sr(a) CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO solidariamente com Rolph Eber Casale Junior que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

JOSE HUMBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA:

CONSIDERANDO a violação aos princípios da legalidade e da economicidade no pagamento e no recebimento de diárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSE HUMBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR débito no valor de R\$ 8.300,00 ao(à) Sr(a) JOSE HUMBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA solidariamente com Rolph



Eber Casale Junior que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) JOSE HUMBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

JOSE LAUDENOR DE ASSUNCAO:

CONSIDERANDO a realização de despesas com locação de veículos sem comprovação do efetivo cumprimento dos objetos contratados;

CONSIDERANDO a precariedade dos controles adotados para fiscalizar a aquisição de combustíveis;

CONSIDERANDO a violação aos princípios da legalidade e da economicidade no pagamento e no recebimento de diárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSE LAUDENOR DE ASSUNCAO, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR débito no valor de R\$ 19.200,00 ao(à) Sr(a) JOSE LAUDENOR DE ASSUNCAO solidariamente com Rolph Eber Casale Junior que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja



extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.937,90, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) JOSE LAUDENOR DE ASSUNCAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Leonardo de Oliveira Florencio da Silva:

CONSIDERANDO a violação aos princípios da legalidade e da economicidade no pagamento e no recebimento de diárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Leonardo de Oliveira Florencio da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR débito no valor de R\$ 11.150,00 ao(à) Sr(a) Leonardo de Oliveira Florencio da Silva solidariamente com Rolph Eber Casale Junior que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Leonardo de Oliveira Florencio da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

MARCOS ANTONIO PEREIRA:



CONSIDERANDO a violação aos princípios da legalidade e da economicidade no pagamento e no recebimento de diárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MARCOS ANTONIO PEREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR débito no valor de R\$ 4.500,00 ao(à) Sr(a) MARCOS ANTONIO PEREIRA solidariamente com Rolph Eber Casale Junior que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) MARCOS ANTONIO PEREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Cristina Goncalves Casale:

CONSIDERANDO a ausência de publicação, no portal da transparência ou no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, das despesas relativas aos aditamentos promovidos aos termos de colaboração firmados com OSC nas áreas de saúde e educação;

CONSIDERANDO a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal no que pertine ao registro de despesas com substituição de mão de obra;

CONSIDERANDO as múltiplas inconsistências nos documentos integrantes das prestações de contas dos termos de colaboração firmados com OSC nas áreas de saúde e educação, que revelaram a fragilidade do controle e da fiscalização da Administração Municipal exercida sobre os atos praticados pela entidade privada;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Cristina Goncalves Casale, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 11.019,60, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria Cristina Goncalves Casale, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

NATANAEL JOSE DA SILVA:

CONSIDERANDO a ausência de publicação, no portal da transparência ou no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, das despesas relativas aos aditamentos promovidos aos termos de colaboração firmados com OSC nas áreas de saúde e educação;

CONSIDERANDO as múltiplas inconsistências nos documentos integrantes das prestações de contas dos termos de colaboração firmados com OSC nas áreas de saúde e educação, que revelaram a fragilidade do controle e da fiscalização da Administração Municipal exercida sobre os atos praticados pela entidade privada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) NATANAEL JOSE DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 10.101,30, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) NATANAEL JOSE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Rolph Eber Casale Junior:



CONSIDERANDO a realização de despesas com locação de veículos sem comprovação do efetivo cumprimento dos objetos contratados;

CONSIDERANDO a precariedade dos controles adotados para fiscalizar a aquisição de combustíveis;

CONSIDERANDO a violação aos princípios da legalidade e da economicidade no pagamento e no recebimento de diárias;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da vantajosidade econômica atinente à prorrogação de contratos de prestação de serviços de assessoramento e consultoria jurídica, em desrespeito ao art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal no que pertine ao registro de despesas com substituição de mão de obra;

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao RGPS, que resultou no pagamento de encargos financeiros ao ente municipal mediante retenção de valores do FPM pela Fazenda Nacional;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Rolph Eber Casale Junior, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Rolph Eber Casale Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar controles na execução de contratos relativos à locação de veículos, hábeis a registrar os seguintes elementos: motivação da viagem, roteiro do deslocamento,



servidores participantes das viagens, data do deslocamento, valor do aluguel, identificação do condutor, características do veículo utilizado etc.;

2. Confeccionar boletins de medição no bojo das locações com veículos e anexá-los às notas de empenho emitidas para defrontar as respectivas despesas, as quais só devem ser pagas após comprovação do efetivo cumprimento do objeto contratado;
3. Adotar medidas para que sejam indicadas nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustíveis, o período dos abastecimentos, bem como do consumo individualizado pela placa de cada veículo, em determinado período;
4. Informar nas fichas de controle dos abastecimentos os itinerários, as datas, os horários de saída e chegada, as quilometragens iniciais e finais antes e após o percurso, os motivos das movimentações, os motoristas responsáveis pelo deslocamento, as quantidades de diárias utilizadas, mediante assinatura de cada motorista etc.;
5. Proceder à liquidação e ao subsequente pagamento de despesas apenas mediante apresentação de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços contratados ou do efetivo fornecimento dos materiais adquiridos, com base nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;
6. Efetuar o pagamento de diárias em estrita vinculação aos valores estipulados pela Lei Municipal nº 727/2017 ou por outra legislação local que lhe sobrevier;
7. Realizar amplas pesquisas para aferição do preço referencial de mercado contemporâneo à época das prorrogações contratuais de serviços contínuos, a fim de atestar a manutenção de vantajosidade econômica para a Administração Pública das condições originalmente pactuados, em atendimento ao disposto no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021;
8. Abster-se de contrair despesas sem prévio empenhamento;
9. Conferir ampla publicidade aos documentos pertinentes a termos de colaboração firmados com OSCs, mediante divulgação no portal da transparência ou no sítio eletrônico oficial do Município;



10. Realizar ações periódicas de fiscalização, monitoramento e avaliação da execução de parcerias firmadas entre a Administração Municipal e OSCs, com vistas a estabelecer nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada e a analisar sua conformidade e os benefícios sociais obtidos;
11. Recolher e repassar ao RGPS, de modo tempestivo, as contribuições previdenciárias devidas pelo Município, a fim de evitar a cobrança de encargos financeiros desnecessários pela Fazenda Nacional.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA